



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

PROJETO DE LEI Nº 190, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Poder Executivo

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Fiscais Ajuizados pelo Município de Venâncio Aires (REFIS-JUD), e dá outras providências.

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído no Município de Venâncio Aires o Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Fiscais Ajuizados – **REFIS-JUD**, destinado à recuperação fiscal de débitos executados judicialmente pela Fazenda Pública Municipal, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa **REFIS-JUD** destina-se apenas ao parcelamento e pagamento de débitos fiscais ajuizados contra pessoas físicas e jurídicas até a publicação da presente Lei.

DAS CONDIÇÕES À ADESÃO

Art. 3º Será admitido pagamento à vista do débito, a ser efetivado por meio de documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento escrito, e ensejará a quitação imediata e total, acarretando a extinção do débito e, conseqüentemente, do processo, após pagas as custas judiciais pelo executado.

Art. 4º Quando se tratar de pagamento parcelado, o benefício será solicitado, mediante Requerimento escrito pelo próprio interessado ou procurador habilitado, conforme Modelo a ser instituído em Decreto.

Art. 5º O Requerimento, dirigido ao Procurador-Geral do Município, será instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – comprovante de endereço (faturas de água, luz, telefone residencial, cartão de crédito, ou outro documento que sirva a esta finalidade);

III – demonstrativos individualizados de todos os executivos fiscais em nome do executado;

IV – fotocópia do documento de identificação e do CPF/MF do representante legal que assina o requerimento e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

V – fotocópia do documento que confira ao signatário do requerimento a condição de procurador ou de representante legal da pessoa jurídica, ou da pessoa física, quando for o caso.

§ 1º Os demonstrativos referidos no inciso III poderão ser obtidos junto à Procuradoria Jurídica do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

§ 2º O requerimento será indeferido, restabelecendo-se o valor total do crédito na data da solicitação, sem os benefícios fiscais previstos nesta Lei, quando, não preenchidos os requisitos previstos nos incisos anteriores, deixar de atender o requerente notificação para regularização da pendência no prazo que lhe for assinalado.

Art. 6º A Procuradoria Jurídica do Município, no prazo máximo de 30 dias do Requerimento, providenciará na carga dos executivos fiscais em nome dos requerentes, para fins de apuração da dívida consolidada em cada execução.

Parágrafo único. Apresentada ao interessado a dívida consolidada, a adesão ao Programa desta Lei deverá ser feita por Termo de Adesão (Termo de Confissão de Dívida Fiscal Judicializada e Compromisso de Pagamento Parcelado), conforme Modelo a ser instituído em Decreto.

Art. 7º Compete ao interessado cumprir os requisitos do Termo de Adesão que seguem:

I – reconhecimento irretroatável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativa ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o tributo objeto da execução, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 20 dias da homologação da adesão ao Programa;

II – opção pelo número de parcelas que pretende saldar o débito;

III – pagamento da primeira parcela no prazo impreterível fixado no documento de arrecadação;

IV – assinatura do devedor, terceiro interessado ou procurador constituído, e por duas testemunhas, regularmente identificadas.

Parágrafo único. O Termo de Confissão de Dívida somente surtirá efeitos depois de homologado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 8º A(s) parcela(s) por ventura paga(s) por força do artigo anterior e durante a análise do pedido de parcelamento, na hipótese de seu indeferimento, será(ao) utilizada(s) para amortização do crédito, dando-se sequência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 9º O vencimento do documento de arrecadação para pagamento à vista ou da primeira parcela dar-se-á no último dia útil do mês em que for solicitado o benefício fiscal, vencendo-se as demais, no caso de parcelamento, no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica do Município requererá a suspensão ou extinção das execuções, conforme o caso, daqueles que obtiverem sua adesão ao Programa deferida e homologada.

Art. 11. A adesão ao presente Programa não se condiciona à apresentação de garantias, no entanto, as já realizadas em relação ao crédito tributário deverão ser mantidas até o cumprimento integral do acordo.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS-JUD, de pleno direito, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 90 dias;

III – não-comprovação da renúncia ou desistência de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, no prazo de 20 dias, contado da data da homologação da adesão ao Programa;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS-JUD implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação, com o prosseguimento da ação executiva.

DOS BENEFÍCIOS À ADESÃO

Art. 13. Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de que trata esta Lei, incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O débito tributário consolidado será constituído dos seguintes montantes:

I – **montante principal**, constituído pelo tributo, atualização monetária e da multa pela inscrição em dívida ativa;

II – **montante residual**, constituído pelos juros de mora e multa de mora.

§ 2º O **montante residual** será exigido em sua integralidade caso o contribuinte seja excluído do REFIS-JUD.

Art. 14. Consolidado o débito, nos casos de parcelamento, será o mesmo dividido pelo número de prestações a que optar o contribuinte, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), por termo e por processo, no caso de pessoa jurídica;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por termo e por processo, no caso pessoas física.

§ 1º Admitir-se-á parcelamento máximo em até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e consecutivas, observado o valor mínimo de que tratam os incisos anteriores.

§ 2º As parcelas objeto de parcelamento sofrerão atualização monetária pela variação positiva do IGPM, sempre no início de cada exercício, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 15. Nos casos de opção pelo pagamento parcelado, será concedida redução do **montante residual**, na seguinte proporção:

MODALIDADE DE PAGAMENTO/PARCELAMENTO	REDUÇÃO SOBRE MONTANTE RESIDUAL
À vista	100%
Até 6 meses	75%
Até 12 meses	50%
Até 18 meses	40%
Até 30 meses	20%
Até 42 meses	10%
Até 60 meses	Sem desconto

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito ajuizado, estará isento do recolhimento de verba honorária advocatícia em favor da Fazenda Pública; no caso de parcelamento, será devida na ordem de 10% sobre o **montante principal**, a ser diluída em no máximo nas 05 (cinco) primeiras parcelas, de forma discriminada.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A Procuradoria Jurídica do Município, avaliado cada caso em que haja execução de mais de um tributo contra o mesmo contribuinte, poderá oferecer proposta de parcelamento, condicionada à aceitação e homologação final, observados os critérios e benefícios desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo, avaliadas a conveniência, oportunidade e o interesse público, poderá implementar o pagamento de dívidas mediante **dação em pagamento** de bem imóvel previamente avaliado.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a **compensar** seus créditos tributários e não-tributários com eventuais créditos líquidos, certos e exigíveis dos respectivos devedores.

Art. 19. O Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei, nos meios locais de comunicação, bem como a regulamentará, no que couber.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo final de 31 de dezembro de 2010 para os devedores exercerem os direitos e benefícios previstos na presente Lei.

Art. 22. Revogam-se as disposições do art. 132 da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 25 de agosto de 2010.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

Claus Epaminondas Carvalho
Procurador-Geral



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorização legislativa para instituir o **Programa de Recuperação Fiscal de Débitos Fiscais Ajuizados pelo Município de Venâncio Aires (REFIS-JUD)** e demais providências.

1. Tal proposição atende a expectativa verificada pela Procuradoria Jurídica do Município, no sentido de que contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal carecem de dilação de prazo para adimplemento de suas pendências, mas, ao mesmo tempo, prevendo e autorizando a liquidação à vista do débito, com os privilégios previstos pelo Programa.

2. Optou-se em criar um Programa voltado apenas aos executivos judiciais, para o fim de facilitar e especializar o atendimento aos contribuintes, de modo que o **REFIS-JUD** ficará a cargo da Procuradoria Jurídica do Município.

3. Respeitadas as condições de admissão ao Programa, restaram previstos aos optantes pelo pagamento parcelado, incentivos para a liquidação no menor número de parcelas.

4. Pretende-se, nessa esteira, por meio do **REFIS-JUD**, fomentar a regularização dos contribuintes inadimplentes, a aproximação da Fazenda Municipal com o Poder Judiciário, o planejamento e levantamento da dívida ativa judicializada, de modo que se projeta que a renúncia de receita decorrente dos incentivos concedidos será compensada com a entrada de recursos por força da adesão ao Programa; cogitando-se, inclusive, em aumento de arrecadação por força do Programa.

5. Por conseguinte, faz-se necessária a revogação do art. 132 da Lei Municipal nº 2533, de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), eis que referido dispositivo limita parcelamentos de dívidas ajuizadas em no máximo trinta e seis (36) parcelas, ao passo que o presente Programa faculta a liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

AIRTON LUIZ ARTUS
Prefeito Municipal

Leandro Pitsch
Secretário de Administração

Claus Epaminondas Carvalho
Procurador-Geral